



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 038, de 05 de novembro de 1973

Aprova Normas para o Seguro de Vida em Grupo de Pequenas Firms ou Entidades, no Plano Temporário por um ano, renovável.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “c”, do Decreto-lei n° 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, por intermédio do ofício DEVAP/114, de 27 de agosto de 1973, e o que consta do processo SUSEP-13.232/73,

RESOLVE:

1. Aprovar as Normas para o Seguro de Vida em Grupo de Pequenas Firms ou Entidades, no Plano Temporário por um ano, renovável, em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Portarias DNSPC n° 8, de 7 de fevereiro de 1964, e as demais disposições em contrário.

DÉCIO VIEIRA VEIGA
Superintendente

NORMAS PARA O SEGURO DE VIDA EM GRUPO DE PEQUENAS FIRMAS OU ENTIDADES, NO PLANO TEMPORÁRIO POR 1 (UM) ANO, RENOVÁVEL

1.01 – CONCEITUAÇÃO – Entende-se por pequena firma ou entidade aquela que possui, no mínimo, 7 (sete) e, no máximo, 50 (cinquenta) empregados seguráveis.

1.01.01 – O termo “empregado” é extensivo aos dirigentes da empresa, desde que exerçam regulamentemente suas atividades na firma ou entidade.

1.02 – GRUPO SEGURÁVEL – É todo conjunto de pessoas, homogêneo em relação a uma ou mais características, expressas por um vínculo concreto a um empregador, passível de comprovação efetiva. Entende-se, para os efeitos dessa definição, que a expectativa de obtenção do seguro em grupo não constitui vínculo.

1.03 – ESTIPULANTE – É a firma ou entidade empregadora que contrata o seguro com a Sociedade Seguradora.

1.03.01 – O Estipulante fica investido dos poderes de representação dos segurados perante a Sociedade Seguradora, devendo ser encaminhado ao mesmo todas as comunicações ou avisos inerentes ao contrato, inclusive alterações de importâncias seguradas, bem como inclusões e exclusões de segurado.

1.04 – GRUPO SEGURADO – É, em qualquer época, o conjunto dos componentes do grupo segurável efetivamente aceitos no seguro, cuja cobertura esteja em vigor.

1.05 – CAPITAL SEGURADO DO COMPONENTE – O capital segurado máximo do componente não poderá exceder 60 SM, onde SM representa o maior salário mínimo mensal vigente no país na época da emissão ou da renovação do seguro.

1.05.01 – Quando os capitais segurados não forem iguais para todos os componentes, a escala não poderá ter mais de três valores, todos múltiplos de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), devendo o menor ser pelo menos igual a 50% (cinquenta por cento) do maior.

1.05.02 – Havendo escala de capitais segurados, esta será determinada em função de fatores objetivos comprováveis, que não impliquem em anti-seleção, tais como salário, função, número de anos de serviço, estado civil, número de dependentes, idade ou sexo.

1.06 – ÍNDICE DE ADESÃO – O índice de adesão deverá ser de 80% (oitenta por cento) para a aceitação do seguro e de 70% (setenta por cento) para a sua manutenção, feito o arredondamento para a unidade mais próxima.

1.07 – COBERTURAS – Serão concedidas apenas as seguintes coberturas:

a) Morte resultante de qualquer causa, observadas as restrições legais; e

b) Dupla Indenização.

1.07.01 – A Cobertura Adicional de Dupla Indenização por morte acidental somente poderá ser concedida na forma total (profissional e extraprofissional) e para a totalidade do grupo segurado, observado o limite de idade porventura fixado na respectiva cláusula.

1.08 – OUTRAS COBERTURAS E BENEFÍCIOS – Não poderá ser concedida a Cláusula de Participação nos Lucros, nem qualquer outra adicional, cláusula ou benefício, salvo a Cláusula de Conversão prevista no item 1.12.

1.09 – ACEITAÇÃO DE SEGURADOS – Só poderão ser aceitos no seguro os empregados que estiverem em plena atividade de trabalho, apresentarem declaração pessoal de saúde, julgada satisfatória pela Sociedade Seguradora, e não tiverem ultrapassado o limite máximo de idade.

1.09.01 – O limite máximo de idade será de 65 (sessenta e cinco) no início e 69 (sessenta e nove) anos na renovação do seguro.

1.10 – PRÊMIOS – Os prêmios serão anuais, semestrais, trimestrais ou mensais e calculados ou recalculados tendo por base as taxas da Tarifa Mínima (Circular nº23/72, da SUSEP de 10-03-72), com acréscimo de 10% (dez por cento).

1.10.01 – Se a taxa mínima resultar inferior às da Tarifa Mínima nas idades de 48 (quarenta e oito) no primeiro e de 47 (quarenta e sete) anos na renovação, serão aplicados estes valores com mínimo.

1.10.02 – A taxa média será reajustada, no decurso do ano do seguro, toda vez que haja modificação na composição do grupo que acarrete na taxa recalculada uma variação de mais de 10% (dez por cento) do seu valor.

1.10.03 – As taxas mínimas para a Cobertura Adicional de Dupla Indenização serão de Cr\$ 0,10 (dez centavos), Cr\$ 0,30 (trinta centavos) Cr\$ 0,60 (sessenta centavos) ou Cr\$ 1,20 (um cruzeiro e vinte centavos) por Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) de capital suplementar, conforme a forma de pagamento seja mensal, trimestral, semestral ou anual, respectivamente.

1.11 – CESSAÇÃO DO SEGURO DO COMPONENTE – O seguro do componente cessará:

- a) Com o cancelamento da apólice;
- b) Com o desaparecimento do vínculo entre o componente e o Estipulante;
- c) Em caso de aposentadoria;
- d) Quando o componente solicitar a sua exclusão do grupo segurado ou quando o mesmo deixar de contribuir com a sua parte do prêmio; e
- e) Quando o componente atingir a idade de 70 (setenta) anos.

1.12 – CONVERSÃO – Poder-se-á conceder ao componente a conversão do seu Seguro em Grupo em Seguro Individual, de acordo com cláusula própria, aprovada pela SUSEP para cada Sociedade Seguradora.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.11.73.*

1.13 – DISPOSIÇÕES GERAIS – Aplicam-se aos Seguros de Vida em Grupo de Pequenas Firmas ou Entidades as disposições das “Normas para o Seguro de Vida em Grupo no Plano Temporário por 1 (um) ano, renovável, para Empregados e Membros de Associações” (Circular nº 23/72, da SUSEP), em seus capítulos 1, 2 e 6, desde que não contrariem estas Normas Específicas.